



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 36 / 2016  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.08.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/432/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519846  
RECORRENTE: A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIOS.** O contribuinte, optante do Simples Nacional, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar os inventários de 2011 e 2012 via Dief. **Arts. Infringidos:** art. 427 do Decreto 24.569/97; art. 2º, VIII, da Instrução Normativa nº 27/2009 e art. 3º, IV, da Instrução Normativa nº 21/2011. **Penalidade:** Art. 123, V, “e”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre não apresentação de relação de inventários.

O autuante aponta como infringido o artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

Nas informações complementares (fls. 03 a 04) expõe que durante a ação fiscal constatou a não apresentação pela autuada dos inventários relativos a 2011 e 2012, alicerçado pelo Sistema Dief que confirma a não apresentação dessas informações e que o faturamento da autuada, conforme Sistema Dief, em 2011 foi de R\$1.821.161,94 e em 2012 de R\$2.717.545,21.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com as consultas de movimento totalizado por CFOP referentes a 2010 e 2011 no Sistema Dief (fls. 09 e 10), consultas

de inventários 2011 e 2012 no Sistema Dief (fls. 11 e 12) e declaração de opção de arquivo magnético no formato Dief (fls. 14).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 4.538.707,15
Multa (1%)	R\$ 45.387,06
<b>Total</b>	<b>R\$ 45.387,06</b>

Intempestivamente, a autuada apresenta impugnação (fls. 19) ao auto de infração, onde alega que:

- Os inventários de mercadorias não foram solicitados durante a ação fiscal;
- É optante do Simples Nacional e informou o valor dos estoques inicial e final de 2012 na sua DEFIS.

Por fim, pede que seja julgado nulo o auto de infração.

Em julgamento de 1ª Instância, o Julgador, às fls. 23 a 27, assevera que:

- Os referidos inventários foram solicitados ao contribuinte por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.09318 (fls. 06);
- A obrigação de contribuinte apresentar o inventário do dia 31 de dezembro de cada ano decorre do art. 427, II, do Decreto nº 24.569/97;
- A obrigação de apresentar os dados do inventário através da Dief decorre do art. 2º, VIII, da Instrução Normativa nº 14/2005;
- Sendo a DEFIS uma obrigação acessória perante a Receita Federal, a apresentação dos inventários nela não elide a obrigação perante a SEFAZ/CE.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 4.538.707,15
Multa (1%)	R\$ 45.387,06
<b>Total</b>	<b>R\$ 45.387,06</b>

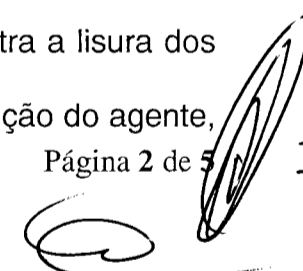
Tempestivamente a autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 32) onde alega que:

- O responsável pela sua contabilidade atendeu a todas as solicitações apresentadas pelos auditores fiscais e que foi surpreendido ao receber o auto de infração por AR;
- Encontra-se sem caixa, sentindo-se impossibilitada de recolher aos cofres públicos, no prazo concedido, o valor da multa aplicada.

Ao final, pede a declaração de nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 20/2016 (fls. 38 a 40) onde manifesta que:

- A exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do Decreto nº 24.526/97 - RICMS e decorre do disposto no art. 427, II, do RICMS;
- A documentação às fls. 09 a 12 comprovam que o contribuinte não atendeu a todas as solicitações apresentadas pela auditoria fiscal;
- O Termo de Início de Fiscalização com ciência pessoal (fls. 06) demonstra a lisura dos procedimentos durante a ação fiscal;
- A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente,



conforme art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, tornando sem efeito perante a obrigação tributária a situação de falta de disponibilidade financeira;

- Não merece questionamentos a decisão de 1ª Instância, pois a mesma se fundamentou na não apresentação dos inventários referentes aos exercícios de 2011 e 2012 – obrigação regulada pelo art. 275 do RICMS.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Às fls. 41 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo julgador singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a não entrega no prazo previsto do inventário de mercadorias levantado em 31/12/2011 e 31/12/2012.

O Autuado era, no período a que se refere a ação fiscal, optante do Simples Nacional.

A obrigação de todos os contribuintes do Estado do Ceará entregarem anualmente à Administração Tributária Estadual o inventário de mercadorias referente a 31 de dezembro do ano anterior, decorre do art. 427 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS (RICMS) que, no inciso II, faz referência aos optantes do Simples Nacional:

Art. 427. **Todos** os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, **o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior**, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas. (grifo ausente no original)

Com o advento da DIEF, criada pelo Decreto nº 27.710/2005 e regulamentada inicialmente pela Instrução Normativa nº 14/2005 e, em sequência, pelas Instruções Normativas nºs 27/2009 e 21/2011, a entrega anual do inventário pelos optantes do Simples Nacional determinada pelo art. 427, II, do RICMS passou a se dar através de arquivo eletrônico com o lay-out DIEF, conforme art. 2º, VIII, da IN nº 27/2009 e art. 3º, IV, da IN nº 21/2011:

IN nº 27/2009

Art. 2º A DIEF é o documento por meio do qual os contribuintes em geral deverão declarar, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

[...]

Página 3 de 5

VIII - o inventário com os itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica.

IN nº 21/2011

Art. 3º Os contribuintes cadastrados no CGF como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, deverão transmitir a DIEF com as seguintes informações:

[...]

IV - os débitos constantes da Tabela 22 e da Tabela 24, do leiaute de que trata o Anexo II desta Instrução Normativa, bem como o inventário com os itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica. (grifos ausentes no original)

Os inventários com itens, referentes a 31/12/2011 e 31/12/2012, por meio dos arquivos eletrônicos DIEF foram requeridos ao contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.09318 (fls. 06). Entretanto, como queda claro nos autos, o Autuado não os apresentou, violando as normas acima transcritas.

Cabe elucidar que a ação fiscal se refere ao período de 09/08/2010 a 31/12/2012 (Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09734 (fls. 05)), sendo plenamente exigível na mesma os inventários de 31/12/2011 (inventário final do ano de 2011 e, conseqüentemente, inventário inicial do ano de 2012) e de 31/12/2012 (inventário final do ano de 2012), pois em uma ação fiscal se faz necessário que o contribuinte cumpra a obrigação acessória de informar os estoques inicial e final de cada ano sob análise já que sem os mesmos uma série de procedimentos de fiscalização não poderiam ser realizados e o fundamento da existência das obrigações acessórias é possibilitar as ações de arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por fim, cabe salientar que a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, tornando sem efeito perante o crédito tributário a circunstância do sujeito passivo estar com dificuldades financeiras.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, sendo confirmada a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo de Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 4.538.707,15
Multa (1%)	R\$ 45.387,06
<b>Total</b>	<b>RS 45.387,06</b>

É como voto.

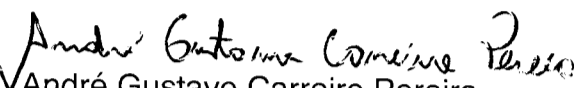
### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário e, por decisão unânime, negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo - cons. suplente  
CONSELHEIRO